



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA)

Data da reunião: 11/12/2019

Presidente: Senadora Soraya Thronicke

1ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 2966/2019 Ementa: Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas. Autoria: Senador Irajá [tramitação] Não Terminativo	Senador Jayme Campos	Pela aprovação do Projeto.	O projeto busca isentar de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as caminhonetes de fabricação nacional, com peso bruto total de até 3.500kg, quando adquiridas por produtor rural que satisfaça aos seguintes critérios: a) exerce, na zona rural, atividades profissionais de exploração vegetal ou animal; b) possua inscrição estadual ativa; c) possua área de ao menos um módulo fiscal; d) tenha ao menos um empregado formalmente registrado. - A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa. - Votação simbólica.
2	PL 3958/2019 Ementa: Altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, para estender competências aos Estados, DF e Municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos. Nesse contexto, o art. 1º do PL altera o art. 4º da Lei 1.283/1950 nos seguintes termos: a) funde as alíneas b e c do art. 4º na alínea b, para que não só as secretarias ou departamentos de agricultura municipais como também os consórcios de Municípios possam fiscalizar estabelecimentos e que façam não apenas o comércio intermunicipal como também o comércio municipal e interestadual dos referidos produtos; b) altera a alínea d do art. 4º para alínea c, sem alterações; c) acrescenta o § 1º ao art. 4º para dispor que a competência estabelecida na nova alínea b do art. 4º, relativa à inspeção dos estabelecimentos, terá apoio técnico e orientação pela União; d) acrescenta o § 2º ao art. 4º para estabelecer as situações em que poderá ser exercida a competência de fiscalização estabelecida na nova alínea b do art. 4º; e) acrescenta o § 3º ao art. 4º para prever que, quando o Município não possuir o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a inspeção ficará a cargo do Estado a que pertença; e) acrescenta o § 4º ao art. 4º para impor que a	Senador Jayme Campos	Pela aprovação do Projeto e das 2 (duas) Emendas que apresenta.	A proposição visa alterar os arts. 4º, 8º e 10 da Lei 1.283/1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, para estender competências aos Estados, DF e Municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos. Nesse contexto, o art. 1º do PL altera o art. 4º da Lei 1.283/1950 nos seguintes termos: a) funde as alíneas b e c do art. 4º na alínea b, para que não só as secretarias ou departamentos de agricultura municipais como também os consórcios de Municípios possam fiscalizar estabelecimentos e que façam não apenas o comércio intermunicipal como também o comércio municipal e interestadual dos referidos produtos; b) altera a alínea d do art. 4º para alínea c, sem alterações; c) acrescenta o § 1º ao art. 4º para dispor que a competência estabelecida na nova alínea b do art. 4º, relativa à inspeção dos estabelecimentos, terá apoio técnico e orientação pela União; d) acrescenta o § 2º ao art. 4º para estabelecer as situações em que poderá ser exercida a competência de fiscalização estabelecida na nova alínea b do art. 4º; e) acrescenta o § 3º ao art. 4º para prever que, quando o Município não possuir o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a inspeção ficará a cargo do Estado a que pertença; e) acrescenta o § 4º ao art. 4º para impor que a

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>fiscalização sanitária será sempre executada por profissionais habilitados pertencentes ao quadro funcional do Município, do Estado ou do DF. Ademais, a proposição: a) inclui parágrafo único no art. 8º da Lei 1.283/1950 para estabelecer que a inspeção sanitária dos produtos e dos estabelecimentos será feita pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com profissionais habilitados pertencentes ao respectivo quadro funcional ou, na sua ausência ou insuficiência, com pessoas jurídicas prestadoras destes serviços, previamente credenciadas, observados os requisitos técnicos estabelecidos pelo órgão competente; b) altera o art. 10 da referida lei para se adequar às mudanças propostas no art. 4º, "a", relacionadas ao comércio interestadual; c) altera o art. 10-A para estender a possibilidade de fiscalização de produtos artesanais também pelos Municípios.</p> <p>O relator posiciona-se pela aprovação, com 2 emendas para: a) afastar a indevida competência dos Estados, DF e Municípios em expedir regulamento para inspeção e reinspeção sanitária de estabelecimentos que façam comércio internacional; b) condicionar a comercialização interestadual de produtos artesanais à inspeção, e não à fiscalização sanitária, tendo em vista que fiscalização é uma prerrogativa exclusiva do Poder Público, não podendo ser delegada a entes privados.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa. - Votação simbólica.
3	PL 5173/2019 Ementa: Institui o Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, denominado Tesouro Verde, que tem objetivo de estimular a expansão da base econômica em consonância com a dinâmica da economia verde, expressa no sequestro do carbono pelas matas vivas, baixa emissão de carbono, eficiência no uso de recursos naturais e busca pela inclusão social. Para tanto, a proposição, entre outros dispositivos: a) define os instrumentos representativos necessários para a execução do referido programa; b) considera bens de natureza intangível os títulos e os certificados públicos ou privados decorrentes da preservação e da conservação desenvolvida em áreas de vegetação nativa, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, devidamente verificados, validados, registrados e custodiados como ativos de natureza econômica, classificada na Tabela de Classificação Nacional de Atividade Econômica, com seus devidos instrumentos de lastro de origem; c) determina que, para fins de formação de ativos ambientais, podem ser contabilizadas as áreas de vegetação nativa preservadas livremente pelo proprietário da terra, vegetação nativa protegida por força de leis federais, estaduais e municipais; d) institui o Certificado de Ativo de Floresta (CAF), representativo de ativos florestais preservados, equivalente a 1 (uma) tonelada de carbono sequestrado na natureza e prevê que será obrigatória a emissão, por parte dos proprietários da terra, de Cédula de Produto Rural (CPR), os quais, nos termos firmados em contrato, deverão transferir a posse da propriedade para os detentores dos CAF, até o seu vencimento; e) estabelece que os legítimos proprietários das terras, inclusive os governos da União, dos estados e dos municípios, têm legitimidade para emitir as Cédulas de Produto Rural; f) enumera as informações que devem constar do CAF; g) prevê que, no processo da negociação disciplinada pela futura lei, o CAF será considerado ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. Autoria: Senador Alvaro Dias <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senadora Soraya Thronicke	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto institui o Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, denominado Tesouro Verde, que tem objetivo de estimular a expansão da base econômica em consonância com a dinâmica da economia verde, expressa no sequestro do carbono pelas matas vivas, baixa emissão de carbono, eficiência no uso de recursos naturais e busca pela inclusão social. Para tanto, a proposição, entre outros dispositivos: a) define os instrumentos representativos necessários para a execução do referido programa; b) considera bens de natureza intangível os títulos e os certificados públicos ou privados decorrentes da preservação e da conservação desenvolvida em áreas de vegetação nativa, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, devidamente verificados, validados, registrados e custodiados como ativos de natureza econômica, classificada na Tabela de Classificação Nacional de Atividade Econômica, com seus devidos instrumentos de lastro de origem; c) determina que, para fins de formação de ativos ambientais, podem ser contabilizadas as áreas de vegetação nativa preservadas livremente pelo proprietário da terra, vegetação nativa protegida por força de leis federais, estaduais e municipais; d) institui o Certificado de Ativo de Floresta (CAF), representativo de ativos florestais preservados, equivalente a 1 (uma) tonelada de carbono sequestrado na natureza e prevê que será obrigatória a emissão, por parte dos proprietários da terra, de Cédula de Produto Rural (CPR), os quais, nos termos firmados em contrato, deverão transferir a posse da propriedade para os detentores dos CAF, até o seu vencimento; e) estabelece que os legítimos proprietários das terras, inclusive os governos da União, dos estados e dos municípios, têm legitimidade para emitir as Cédulas de Produto Rural; f) enumera as informações que devem constar do CAF; g) prevê que, no processo da negociação disciplinada pela futura lei, o CAF será considerado ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria vai à Comissão de Meio Ambiente para prosseguimento da tramitação. - Votação simbólica.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PLC 64/2013 Ementa: Cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia. Autoria: Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senadora Eliziane Gama	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CMA.	<p>A proposta tem o objetivo de atestar a sustentabilidade e o interesse social e ambiental da cacaueira brasileira. Para tanto, determina que os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão concedidos ao cacaueiro que atender aos seguintes critérios: a) observar todas as leis ambientais e trabalhistas nacionais, estaduais e municipais; b) cultivar o cacau na modalidade agroflorestal cabruca no bioma Mata Atlântica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Cabruca, ou sob a forma de sistemas agroflorestais no bioma Floresta Amazônica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Amazônia; e c) explorar a atividade de maneira sustentável (art. 2º). O art. 3º estabelece como será feita a concessão dos Selos. O art. 4º trata dos prazos de validade. O art. 5º fixa as despesas decorrentes da concessão dos Selos. Os demais artigos permitem ao cacaueiro usar os Selos na promoção de sua empresa e de seus produtos, determinam que os critérios técnicos para concessão serão estabelecidos em regulamento e, por fim, determinam que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.</p> <p>A Emenda aprovada na CMA suprime os arts. 3º, 4º e 5º, por considerar que estes contêm vício de iniciativa e trazem regra de fiscalização – a cargo de órgãos federais apenas – que sobrecarregaria tais órgãos. Além disso, no que respeita ao prazo de validade dos selos estabelecido no art. 4º, entende-se que seja melhor deixar a cargo de regulamento, aos moldes do estipulado em relação aos critérios técnicos para a certificação e obtenção dos selos.</p> <p>No âmbito da CRA, a relatora manifesta-se pela aprovação da matéria e da Emenda nº 1-CMA.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 28.04.2015, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 01-CMA. - Votação nominal.
5	PLS 384/2016 Ementa: Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel. Autoria: Senador José Agripino <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senador Wellington Fagundes	Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.	<p>O PLS determina que, nos imóveis rurais com potencial para produção de energia eólica ou solar, o Incra autorizará ao beneficiário da reforma agrária a celebração de contratos com terceiros objetivando a exploração do referido potencial.</p> <p>Parecer aprovado na CMA estabeleceu, como exceção à proibição geral veiculada no caput do art. 21, a celebração de contratos para exploração de energias alternativas de forma complementar às atividades agrossilvipastorais ou extrativistas desenvolvidas no imóvel rural, desde que autorizada pelo órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, na forma de regulamento.</p> <p>Na CRA foi proposta a Emenda nº 2, que, conforme destaca o relator, busca: a) evitar que o assentado simplesmente arrende sua área e venha a migrar para a cidade, limitando a 30% da área explorada para qualquer outra finalidade; b) evitar que a exploração de energia eólica ou solar mediante celebração de contratos com terceiros venha a ser fato determinante para a exclusão do assentado da condição de segurado especial perante a Previdência Social e a perda de acesso às demais políticas públicas destinadas à atividade rural; c) assegurar o acompanhamento da celebração dos contratos pelos Sindicatos de Trabalhadores Rurais, de Agricultores e Agricultoras Familiares; d) ampliar o alcance dos efeitos do PLS nº 384, de 2016, aos beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), que também compõe o rol das políticas públicas de acesso à terra e se constitui em ação complementar de Reforma Agrária.</p> <p>O relator manifesta-se pelo acolhimento parcial dos conteúdos da Emenda da CMA e da Emenda nº 2-CRA, apresentando emenda substitutiva que consolida os aprimoramentos propostos, harmonizando-os com o texto da Proposição inicial e com as alterações ocorridas no texto da Lei nº 8.629, de 1993, após o início da tramitação do PLS nº 384, de 2016.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<ul style="list-style-type: none"> - Em 02.05.2017, a Comissão de Meio Ambiente aprovou Parecer favorável ao Projeto na forma da Emenda nº 1-CMA (Substitutivo). - Em 13.03.2018, o Senador Paulo Rocha apresentou a Emenda nº 2. - Em 26.06.2019, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária realizou Audiência Pública para instrução da matéria. - Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar. - Votação nominal.
6	PL 4107/2019 Ementa: Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que “institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade”. Autoria: Senador Angelo Coronel <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senador Acir Gurgacz	Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.	<p>A proposição altera a Lei 13.710/2018 para: a) acrescentar novos instrumentos e diretrizes à Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, os quais visam a contribuir para estimular a produção, a industrialização e a comercialização do produto em categoria superior, bem como promover a ampliação do mercado do cacau e o fomento da produtividade e da produção sustentável do cacau no Brasil; b) auferir mais protagonismo à Comissão Executiva da Lavoura Cacaueira (Ceplac) no âmbito da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, responsável por propor, discutir e implementar medidas coordenadas e planejadas para a expansão da produção de cacau no País; e c) estabelecer que a oferta de crédito e de financiamento para a produção e a industrialização diferenciada do cacau de qualidade deve ser complementada pela disponibilização de assistência técnica e extensão rural (ATER) de qualidade para os produtores rurais, inclusive agricultores familiares, através da Ceplac e/ou organizações por esta credenciadas.</p> <p>O relator propõe emenda para que, na formulação e execução da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, a Ceplac forneça extensão rural ao seu público-alvo.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Votação nominal.

2ª Parte - AVALIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA (RISF 96-B)

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.